



COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (1465463), seguem considerações do setor.

Primeiro ponto:

"Desta ordem, se destaca que o processo licitatório segue contrariando a legislação, tendo em vista que o item 8.6 do Edital dispõe que:

8.6. Sem prejuízo dos itens supra, e a partir de preceitos e fundamentos inaugurados pela cultura de sustentabilidade da DPRJ, a CONTRATADA deverá atestar a consolidação de sólida política ESG, apresentando, ainda, certificado de neutralização de emissão de carbono de todo o parque de impressoras ofertado. Esse deverá ser emitido por entidade ou autoridade competente (gn)

8.6.1. O critério está alinhado aos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Acordo de Paris, que demanda irrestrito esforço mundial para a diminuição de gases poluentes e causadores do aquecimento global.

Embora o STF tenha equiparado o Acordo de Paris ao tratado de Direitos Humanos (ADPR 708 – DF) e, portanto, tenha ingressado no ordenamento jurídico, a Decisão delimitou o Acordo às ações que deverão ser promovidas pelo Poder Executivo. Não há obrigatoriedade legal das empresas obterem certificado de neutralização de emissão de carbono emitido por entidade ou autoridade competente, portanto, afronta o princípio da legalidade a exigência de referido certificado como condição de habilitação das empresas na disputa do presente certame.

Diante da não obrigatoriedade legal acima apresentada, requer seja excluída referida exigência do Edital, tendo em vista que esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência, possibilitando um maior número de empresas participantes, logo, beneficiará este órgão onde terá maior opção para análise com o objetivo de obter a melhor oferta custo x benefício."

Resposta: Como bem sinalizado pela própria impugnante, compete à Administração Pública zelar e assegurar o cumprimento do Acordo de Paris. Nesse esteio, a Nova Lei de Licitações e Contratos prevê EXPLICITAMENTE em seu artigo 11, inciso IV, que o processo licitatório tem por objetivo INCENTIVAR A INOVAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. Senão, vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Não é crível adotar como verdadeira a limitação do certame pela exigência de práticas sustentáveis, uma vez que a Administração tão somente está cumprindo seu papel constitucional, incentivando a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, as exigências não impedem a habilitação da licitante vencedora, visto que, conforme alínea "E" do item 6.2.5 do Termo de Referência, a futura contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a apresentação dos certificados requeridos; sendo esse o tempo concedido para adequação às normas sustentáveis. Não tendo, portanto, em momento algum caráter impeditivo para a homologação do certame.

Nesse ponto, não assistimos razão à impugnante.

Segundo ponto:

"Em igual linha, o referido Edital cita no item 8.7 que

8.7. "O fabricante dos equipamentos deve fazer parte da Green Eletron (entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos), idealizada pela Abinee."

Ocorre que, não são somente a Green Eletron (ou até mesmo a Abinee) que são Associações que tratam desse tema no Brasil. Existem diversas outras Associações que trabalham com Logística Reversa de produtos eletrônicos, tais como impressoras. Podemos citar, como exemplo, a ABREE (<https://abree.org.br/>) que possui papel idêntico ao da Abinee.

Ademais, cumpre informar que existem empresas que optaram pelo Plano Individual de Logística Reversa, também atendendo integralmente à Legislação de PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista que essa opção de Plano Individual é dada pela própria Política.

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo" – 12ª Edição, pág. 28/30 dispõe que: "A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes".

Nesse sentido, sugere-se a alteração do item 8.6 para excluir a obrigatoriedade de filiação à Green Eletron e substituir pela "comprovação de que a Licitante participa de sistema de Logística Reversa, podendo ser apresentado o plano de forma individual ou coletiva".

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances de a administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por Legislação específica."

Resposta: A Administração se posiciona de acordo com a argumentação trazida

pela impugnante, e sugere a alteração da redação conforme apresentado.

Terceiro ponto:

"Verifica-se, de igual modo, que o item 8.8 do Edital também restringe a participação de empresas que não possuem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Vejamos:

8.8. O fabricante dos equipamentos deve possuir Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais com código 5-2 (fabricação de materiais elétricos, eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática), garantindo, assim, estar em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informação ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização da qual trata a Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA.

Vislumbra-se que tal exigência é estritamente ilegal, tendo em vista que a atividade descrita no Edital não exige a obrigatoriedade de se ter o CTF/APP do IBAMA.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) está regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

De acordo com a legislação, a obrigação do registro incide sobre quem for exercer atividade passível de controle ambiental

Como bem apontado pela Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021, o objeto do certame não abrange atividades de fontes poluidoras, o que não torna obrigatório o registro das fabricantes no CTF do IBAMA.

Neste sentido, recomenda-se alterar o referido item do edital para prever a apresentação de declaração emitida pela Licitante de que sua atividade não se enquadra como Atividade Potencialmente Poluidora ou Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF/APP)."

Resposta: A impugnante equivoca-se quando diz não ser necessário seu cadastro junto ao IBAMA, uma vez que o CTF/APP do próprio órgão define a fabricação de cabos de impressora, cabos de monitor, cabos USB, conectores e a fabricação de equipamentos multifuncionais (p.ex.: impressora / copiadora) como atividades compreendidas no cadastro. Nesse ponto, não assistimos razão à impugnante. Consulta em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/ctf/2018/FT/Ibama-ctfapp-FTE-05-Todos.pdf>

Quarto ponto:

"Ao fazer um breve quadro comparativo entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, verifica-se que as informações técnicas dos equipamentos de impressora estão divergentes, restando dúvidas de qual é o requisito técnico aplicável para o Certame em questão.

Atualmente, somente uma fabricante de impressoras possui essa a capacidade mínima de toner de 48.000 páginas preto na modalidade do EQUIPAMENTO TIPO III - MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA DE GRANDE PORTE, FORMATO A3, por exemplo.

Percebe-se claramente que, ao exigir tal capacidade mínima, restringe-se a participação de outras empresas que possuam impressoras idênticas, mas que produzem em sua Capacidade mínima toner ou tinta uma quantia de 44.000 páginas preto, por exemplo.

Não foi anexado ao Estudo Preliminar, qualquer comparativo das impressoras que se encontram no Mercado Brasileiro para que o instrumento licitatório fosse elaborado de forma em que permitisse a competitividade entre as empresas. Pelo contrário, restringe a participação de somente um tipo de impressora que atende tal requisito."

Resposta: A Administração entende prudente retornar o Termo de Referência para consolidação dos estudos, orientando pela suspensão do certame.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS**, Gestor de Atendimento e Suporte de TI, em 27/05/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BATISTA FILGUEIRA**, Coordenador de Atendimento e Suporte TI, em 27/05/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO MUNIZ BERNARDES**, Servidor Público, em 27/05/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1465610 e o código CRC CCCDEC7F.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.**

Conforme documento 1468139, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/24** com sessão inicialmente marcada para o dia 27/05/2024, às 11:00H foi **SUSPENSA SINE DIE**, sem uma data precisa para acontecer, face a necessidade de melhor análise dos Pedidos de esclarecimento e Impugnações ao Edital de Licitação recebidas. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1465463

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1465463** apresentada pela empresa **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (46.266.771/0001-26)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento do setor demandante (COATE) e da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Primeiro ponto:

Desta ordem, se destaca que o processo licitatório segue contrariando a legislação, tendo em vista que o item 8.6 do Edital dispõe que:

8.6. Sem prejuízo dos itens supra, e a partir de preceitos e fundamentos inaugurados pela cultura de sustentabilidade da DPRJ, a CONTRATADA deverá atestar a consolidação de sólida política ESG, apresentando, ainda, certificado de neutralização de emissão de carbono de todo o parque de impressoras ofertado. Esse deverá ser emitido por entidade ou autoridade competente (gn)

8.6.1. O critério está alinhado aos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Acordo de Paris, que demanda irrestrito esforço mundial para a diminuição de gases poluentes e causadores do aquecimento global.

Embora o STF tenha equiparado o Acordo de Paris ao tratado de Direitos Humanos (ADPR 708 – DF) e, portanto, tenha ingressado no ordenamento jurídico, a Decisão delimitou o Acordo às ações que deverão ser promovidas pelo Poder Executivo. Não há obrigatoriedade legal das empresas obterem certificado de neutralização de emissão de carbono emitido por entidade ou autoridade competente, portanto, afronta o princípio da legalidade a exigência de referido certificado como condição de habilitação das empresas na disputa do presente certame.

Diante da não obrigatoriedade legal acima apresentada, requer seja excluída referida exigência do Edital, tendo em vista que esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência, possibilitando um maior número de empresas participantes, logo, beneficiará este órgão onde terá maior opção para análise com o objetivo de obter a melhor oferta custo x benefício.

Segundo ponto:

Em igual linha, o referido Edital cita no item 8.7 que

8.7. “O fabricante dos equipamentos deve fazer parte da Green Eletron (entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos), idealizada pela Abinee.”

Ocorre que, não são somente a Green Eletron (ou até mesmo a Abinee) que são Associações que tratam desse tema no Brasil. Existem diversas outras Associações que trabalham com Logística Reversa de produtos eletrônicos, tais como impressoras. Podemos citar, como exemplo, a ABREE (<https://abree.org.br/>) que possui papel idêntico ao da Abinee.

Ademais, cumpre informar que existem empresas que optaram pelo Plano Individual de Logística Reversa, também atendendo integralmente à Legislação de PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista que essa opção de Plano Individual é dada pela própria Política.

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo” – 12ª Edição, pág. 28/30 dispõe que: “A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes”.

Nesse sentido, sugere-se a alteração do item 8.6 para excluir a obrigatoriedade de filiação à Green Eletron e substituir pela “comprovação de que a Licitante participa de sistema

de Logística Reversa, podendo ser apresentado o plano de forma individual ou coletiva”.

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances de a administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por Legislação específica.

Terceiro ponto:

Verifica-se, de igual modo, que o item 8.8 do Edital também restringe a participação de empresas que não possuem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Vejamos:

8.8. O fabricante dos equipamentos deve possuir Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais com código 5-2 (fabricação de materiais elétricos, eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática), garantindo, assim, estar em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informação ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização da qual trata a Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA.

Vislumbra-se que tal exigência é estritamente ilegal, tendo em vista que a atividade descrita no Edital não exige a obrigatoriedade de se ter o CTF/APP do IBAMA.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) está regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

De acordo com a legislação, a obrigação do registro incide sobre quem for exercer atividade passível de controle ambiental

Como bem apontado pela Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021, o objeto do certame não abrange atividades de fontes poluidoras, o que não torna obrigatório o registro das fabricantes no CTF do IBAMA.

Neste sentido, recomenda-se alterar o referido item do edital para prever a apresentação de declaração emitida pela Licitante de que sua atividade não se enquadra como Atividade Potencialmente Poluidora ou Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Quarto ponto:

Ao fazer um breve quadro comparativo entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, verifica-se que as informações técnicas dos equipamentos de impressora estão divergentes, restando dúvidas de qual é o requisito técnico aplicável para o Certame em questão.

Atualmente, somente uma fabricante de impressoras possui essa a capacidade mínima de toner de 48.000 páginas preto na modalidade do EQUIPAMENTO TIPO III - MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA DE GRANDE PORTE, FORMATO A3, por exemplo.

Percebe-se claramente que, ao exigir tal capacidade mínima, restringe-se a participação de outras empresas que possuam impressoras idênticas, mas que produzem em sua Capacidade mínima toner ou tinta uma quantia de 44.000 páginas preto, por exemplo.

Não foi anexado ao Estudo Preliminar, qualquer comparativo das impressoras que se encontram no Mercado Brasileiro para que o instrumento licitatório fosse elaborado de forma em que permitisse a competitividade entre as empresas. Pelo contrário, restringe a participação

de somente um tipo de impressora que atende tal requisito.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE (COATE)

Primeiro ponto:

Como bem sinalizado pela própria impugnante, compete à Administração Pública zelar e assegurar o cumprimento do Acordo de Paris. Nesse esteio, a Nova Lei de Licitações e Contratos prevê EXPLICITAMENTE em seu artigo 11, inciso IV, que o processo licitatório tem por objetivo INCENTIVAR A INOVAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. Senão, vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Não é crível adotar como verdadeira a limitação do certame pela exigência de práticas sustentáveis, uma vez que a Administração tão somente está cumprindo seu papel constitucional, incentivando a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, as exigências não impedem a habilitação da licitante vencedora, visto que, conforme alínea "E" do item 6.2.5 do Termo de Referência, a futura contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a apresentação dos certificados requeridos; sendo esse o tempo concedido para adequação às normas sustentáveis. Não tendo, portanto, em momento algum caráter impeditivo para a homologação do certame.

Nesse ponto, não assistimos razão à impugnante.

Segundo ponto:

A Administração se posiciona de acordo com a argumentação trazida pela impugnante, e sugere a alteração da redação conforme apresentado.

Terceiro ponto:

A impugnante equivocou-se quando diz não ser necessário seu cadastro junto ao IBAMA, uma vez que o CTF/APP do próprio órgão define a fabricação de cabos de impressora, cabos de monitor, cabos USB, conectores e a fabricação de equipamentos multifuncionais (p.ex.: impressora / copiadora) como atividades compreendidas no cadastro. Nesse ponto, não assistimos razão à impugnante. Consulta em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/ctf/2018/FT/Ibama-ctfapp-FTE-05-Todos.pdf>

Quarto ponto:

A Administração entende prudente retornar o Termo de Referência para consolidação dos estudos, orientando pela suspensão do certame.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 21 de maio de 2024 às 22:22H.

Quanto ao mérito e pedidos realizados pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que mereça ser parcialmente acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1465463**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e dar-lhe parcial provimento, autorizando o prosseguimento do certame após devidas alterações nos documentos preparatórios (DOD, ETP e Análise de Riscos), Termo de Referência e Edital de Licitação.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 29/05/2024, às 00:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1470528** e o código CRC **2F5477C6**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br



Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

Trata-se de impugnação da licitante CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O NULIC emitiu relatório e opinou sobre o mérito dos pedidos (1470528), assim como a COATE (1465610), encaminhando para esta Secretaria para decisão. Passo à análise.

1) QUANTO AO CERTIFICADO DE NEUTRALIZAÇÃO DE CARBONO

A impugnação questiona a exigência de apresentação de certificado de neutralização de carbono.

É preciso destacar que a Administração Pública, no âmbito de suas competências e observados os princípios constitucionais, possui ampla discricionariedade para definir os critérios de seleção de suas contratações, visando sempre a atender o interesse público.

Embora a obtenção da certificação de neutralização de carbono não seja, por si só, uma obrigação legal a todas as empresas, a sua exigência no presente Edital encontra respaldo na missão institucional da DPRJ e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o Acordo de Paris, conforme mencionado no item 8.6.1 do Edital.

A exigência do certificado de neutralização de carbono demonstra o compromisso da Instituição com a sustentabilidade ambiental e com a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Inserir critérios socioambientais em licitações e contratações públicas é uma ferramenta poderosa para promover a transição para uma economia de baixo carbono e estimular o desenvolvimento sustentável.

Tal requisito, longe de representar um entrave à competitividade, incentiva a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas, contribuindo para:

- Redução da emissão de gases de efeito estufa: A certificação atesta que a empresa compensa suas emissões de carbono, gerando impactos positivos para o meio ambiente.
- Melhoria da imagem institucional: Contratar empresas comprometidas com a sustentabilidade fortalece a imagem da DPRJ perante a sociedade e reforça seu papel na promoção do desenvolvimento sustentável.
- Incentivo à inovação: A busca pela neutralização de carbono impulsiona a inovação tecnológica e a busca por soluções mais eficientes e sustentáveis.

Assim, esta previsão no edital está alinhada com a legislação vigente, em especial o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 (como ressaltado pela COATE), com os princípios da Administração Pública e com o compromisso global de enfrentamento às mudanças climáticas. A medida contribui para a construção de um futuro mais sustentável, representando um avanço na consolidação de critérios socioambientais nas contratações públicas. Talvez fosse mais interessante que todas as licitantes, ao invés de se oporem aos requisitos socioambientais e de sustentabilidade, investissem no atendimento de tais critérios.

Pelos motivos expostos, acato as sugestões da COATE e **INDEFIRO** a impugnação apresentada, neste ponto.

2) QUANTO À EXIGÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO À GREEN ELETRON

Em atenção à impugnação apresentada, a qual questiona a exigência de que o fabricante dos

equipamentos faça parte da Green Eletron, a Administração reconhece a pertinência dos argumentos apresentados.

De fato, a Green Eletron, apesar de sua relevância no setor, não é a única entidade que atua na gestão de logística reversa de produtos eletroeletrônicos no Brasil. Existem outras associações e sistemas que atendem à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), inclusive a possibilidade de Planos Individuais de Logística Reversa.

Conforme destacado na impugnação, o princípio da isonomia entre os licitantes é fundamental em qualquer certame público. A exigência de filiação à Green Eletron, na forma como consta no edital, poderia limitar a participação de empresas que, embora atendam à legislação ambiental por outros meios, seriam impedidas de competir.

Pelos motivos expostos, acato as sugestões da COATE e **DEFIRO** a impugnação apresentada, neste ponto, devendo o texto ser alterado para "A fabricante dos equipamentos deverá comprovar que participa de sistema de Logística Reversa, podendo ser apresentado o plano de forma individual ou coletiva, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)" ou redação equivalente, de acordo com o setor técnico.

3) QUANTO À EXIGÊNCIA DO CTF/APP

Em relação à exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) para o fabricante dos equipamentos, cumpre esclarecer que a interpretação da Impugnante no presente caso está equivocada.

A Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, que regulamenta o CTF/APP, define em seu Anexo I as atividades sujeitas ao cadastro. Conforme corretamente apontado pela impugnante, a obrigatoriedade se aplica a empresas que exercem atividades com potencial de poluição ou utilização de recursos ambientais.

No caso específico deste certame, a exigência do CTF/APP com o código 5-2 ("*fabricação de materiais elétricos, eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática*") se justifica, pois a fabricação de equipamentos como cabos de impressora, cabos de monitor, cabos USB, conectores e equipamentos multifuncionais (impressora/copiadora), enquadra-se nas atividades listadas no próprio documento do IBAMA, que pode ser acessado em https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=1148073&id_documento=18647904&infra_hash=41d4e092f8c38fd9f02fc74a82ef8bd6 (atualizado em outubro de 2023).

A exigência do CTF/APP visa a garantir que a fabricante dos equipamentos esteja em dia com suas obrigações ambientais e atenda aos padrões estabelecidos pela legislação, demonstrando responsabilidade socioambiental em suas operações.

Pelos motivos expostos, acato as sugestões da COATE e **INDEFIRO** a impugnação apresentada, neste ponto.

4) QUANTO À CAPACIDADE MÍNIMA DO TONER/CARTUCHO DA IMPRESSORA TIPO III

A Impugnante afirma que somente uma impressora Tipo III atende a exigência de capacidade mínima do toner/cartucho de 48.000 páginas. A COATE entendeu que há necessidade de empreender mais estudos sobre o tema e opinou pela suspensão do certame.

De fato, é imprescindível que seja favorecida a competitividade. Se, por um lado, não é possível objurgar de plano a alegação da Impugnante, também não é possível acolhê-la igualmente de pronto. Assim, para não adiar ainda mais o certame quanto aos outros itens, cuja competitividade é clara, o mais recomendável é a exclusão do Item 3 do Lote 1 (Impressora Tipo III), com o prosseguimento quanto aos demais itens.

Pelos motivos expostos, acato as sugestões da COATE e **DEFIRO** a impugnação apresentada, neste ponto, não para modificar o texto do Termo de Referência, mas para excluir o Item 3 do Lote 1 (Impressora Tipo III), mantendo-se os demais. Atente-se a COATE para realizar as adaptações que se fizerem necessárias no restante do documento.

5) CONCLUSÃO, EXCLUSÃO DO ITEM E CONTINUIDADE DO CERTAME QUANTO AOS DEMAIS

Considerando a necessidade de garantir a continuidade da prestação dos serviços de impressão e a economicidade processual;

Considerando que a presente contratação, por meio de outsourcing e franquias de impressão, configura medida inovadora no âmbito da DPRJ, o que resultou em ajustes processuais ao longo das etapas da licitação;

Considerando que a revogação dos processos anteriores, em 2022 e 2023, decorreu da necessidade de aprimoramento das especificações técnicas e do modelo de contratação, visando ao melhor interesse da Administração;

Considerando a urgência na contratação, em especial no que tange aos equipamentos do Tipo I, que representam 97,27% do parque de impressoras da DPRJ, composto por 1.001 (mil e uma) unidades do Tipo I, 7 (sete) do Tipo II, 17 (dezesete) do Tipo III e 4 (quatro) do Tipo IV; e

Considerando que a exclusão do item 3 do Lote 1 (Impressora Tipo III), objeto da Impugnação 003 (1465463), não compromete a integralidade do objeto da contratação;

DECIDO:

1. **DEFERIR PARCIALMENTE** a Impugnação 003 (1465463), nos seguintes termos:

- Quanto ao item 2 da Impugnação, DETERMINO a alteração proposta e a continuidade do certame, com o agendamento da sessão pública do pregão.
- Quanto ao item 4 da Impugnação, DETERMINO a exclusão do item 3 do Lote 1 (Impressora Tipo III) e o prosseguimento do certame quanto aos demais itens e lotes.

2. Observando que o número de máquinas do Tipo III (17 unidades) representa apenas 1,65% do total do parque de impressoras (1.029 unidades), DELIBERO que a exclusão do item não justifica o retorno à fase de cotação de preços, em consonância com os princípios da economicidade e da celeridade processual.

À **COATE**, para modificação do Termo de Referência e posterior envio ao NULIC.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, em 29/05/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1471560** e o código CRC **9B01037E**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br